



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jader Barbalho

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 68/2024)**

Dê-se ao § 3º do art. 12 do Projeto a seguinte redação:

**“Art. 12. ....**

.....

**§ 3º** Para efeitos do disposto no inciso III do § 2º deste artigo, considera-se desconto incondicional:

**0** – a parcela redutora do preço da operação que conste do respectivo documento fiscal e não dependa de evento posterior;

**I** – as bolsas de estudos parciais e integrais; e

**II** – as bolsas parciais e integrais proporcionadas pelo Programa Universidade para Todos - Prouni, instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A educação é base essencial para um melhor futuro do país e de sua população. A reforma tributária vem dando o tratamento tributário da neutralidade sobre o setor, com a imunidade no IBS e CBS para instituições filantrópicas e sem fins lucrativos. A consolidação do PROUNI e manutenção da carga tributária de impostos sobre o consumo incidentes sobre as escolas do Simples e as instituições de ensino em regimes de lucro real e presumido da



Assinado eletronicamente, por Sen. Jader Barbalho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2285169113>

realidade hoje vigente, a partir de uma alíquota de 10,6% não cumulativa, calculada por fora.

Porém, há elementos que tendem a causar custos e insegurança, com desincentivos especialmente sobre a disponibilização de bolsas de estudos para alunos de baixa renda do PROUNI e a das fornecidas por instituições de educação não imunes.

Outro ponto crucial é assegurar que as instituições de ensino possam continuar oferecendo suporte a outros estudantes, evitando desincentivar esse tipo de assistência financeira. Manter o estímulo às bolsas e descontos é essencial para a continuidade dos estudos e evita reduções que poderiam comprometer a permanência dos alunos. Isso garante que os estudantes tenham acesso a oportunidades educacionais sem enfrentar barreiras financeiras adicionais. Portanto, as bolsas e descontos concedidas por liberalidade, sem fins econômicos, devem continuar não sendo tributadas.

A presente emenda busca trazer aprimoramentos ao texto do PLP 68/2024, que tem por base os elementos a seguir descritos:

### **PROUNI – NÃO TRIBUTAÇÃO DE BOLSAS PARCIAIS E INTEGRAIS**

O PLP 68/2024 precisa corrigir uma insegurança derivada da prática de alguns municípios que vêm tentando tributar as bolsas parciais e integrais do PROUNI. Ou seja, para além da tributação existente na parte paga pelo estudante, a própria bolsa parcial, associada a uma isenção concedida pelo Governo Federal em seus tributos, tem sido considerada por alguns como desconto condicionada e, portanto, objeto de tributação.

O tema é controverso e o risco é a Reforma Tributária deixar margem para se cobrar 10,6% de IBS e CBS sobre a própria bolsa concedida pelo Governo Federal a partir da isenção de CBS, o que é algo despropositado e que precisa ser revisto.

É possível acreditar ser exagero não incluir o desconto concedido na bolsa do PROUNI na base de cálculo da tributação de IBS, mas a experiência nos conduz a pensar o contrário. Como o entendimento emitido em 2019 pela Prefeitura de Fortaleza, por exemplo, concluiu que o valor da bolsa era pertencente



a base de cálculo do ISS, pois segundo a Prefeitura o valor correspondia a uma contrapartida pelo serviço prestado, partindo do pensamento que as supostas “gratuidades” são “pagas” com os valores dos tributos federais.

Para evitar a insegurança jurídica por possíveis interpretações sobre o conceito de desconto incondicional e trazer perenidade e confiança para que as instituições que ajudam o sucesso do PROUNI para o crescimento dos jovens de baixa renda é necessário a estipulação desse dispositivo.

O Programa é consagrado com números como o custo do incentivo por estudante equivalente a 16% (dezesseis por cento) do custo de um estudante de universidades públicas, tendo menor evasão e mesmo desempenho no ENADE, apesar de, no geral, terem vindo de uma educação básica de menor qualidade e viverem em famílias com mais restrições financeiras. Este é um programa a ser cada vez mais estimulado, e não a ser desincentivado e envolto por insegurança jurídica.

## **NÃO TRIBUTAÇÃO DE BOLSAS DE ESTUDOS NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO**

O texto aprovado na Câmara contém a não tributação de bolsas de estudos ou redução no valor da contraprestação concedidos para empregados e dependentes. Entretanto, para não restar dúvida e corrigir qualquer insegurança derivada da prática de alguns municípios que vêm tentando tributar as bolsas parciais e integrais, é desejável corrigir o texto e reafirmar o óbvio: bolsas dadas por liberalidade não devem ser tributadas.

A oferta de bolsas de estudo permite o acesso a oportunidades educacionais que podem transformar vidas e abrir portas para um futuro melhor, contribuindo assim para reduzir desigualdades sociais e fomentar a inclusão.

Adicionalmente, ao não tributar as bolsas de estudo, o Estado demonstra um compromisso com a valorização da educação como um bem público e um investimento no capital humano do país. Investir em educação não só aumenta a qualificação da força de trabalho, como também impulsiona a inovação e o desenvolvimento de novas habilidades necessárias para enfrentar os desafios do mercado global.

Dante do exposto, esta emenda ao Projeto de Lei Complementar retira a tributação sobre as bolsas de estudos integrais e parciais.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2024.

**Senador Jader Barbalho  
(MDB - PA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jader Barbalho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2285169113>